



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 005/2023, Dispõe sobre a Constituição de Banco de Gestores Escolares para o cargo de Provimento em Comissão para Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Ibiapina, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

O chefe do Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei nº 005/2023, Dispõe sobre a Constituição de Banco de Gestores Escolares para o cargo de Provimento em Comissão para Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Ibiapina, e dá outras providências.

II-VOTO DO RELATOR

É da competência do chefe do Executivo apresentar o projeto de lei. A iniciativa do Projeto tem respaldo legal, podemos fazê-lo o Prefeito. O Projeto de Lei, no mérito, observou as Normas legais vigentes. Está obedecida a técnica legislativa. Em face do exposto, considero o projeto de Lei, legal, Jurídico, tecnicamente correto e, no mérito, o acolho. Voto pela sua aprovação.

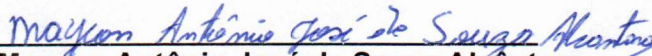
III-PARECER DA COMISSÃO

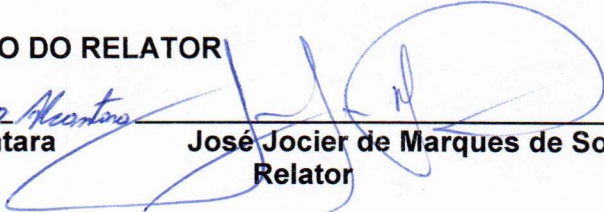
A Comissão de **JUSTIÇA E REDAÇÃO**, com respaldo no Regimento Interno, em seu art.50, composta pelos seguintes vereadores: **Maycon Antônio José de Souza Alcântara**, **José Jocier Marques de Sousa** e **Adécio Pereira de Carvalho**, este reunida sob a presidência do vereador **Maycon Antônio José de Souza Alcântara** emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 005/2023, Dispõe sobre a Constituição de Banco de Gestores Escolares para o cargo de Provimento em Comissão para Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Ibiapina, e dá outras providências.

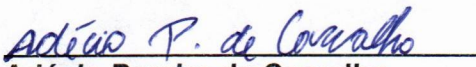
Estiveram presentes os Vereadores abaixo assinados.

Sala das Comissões Permanentes, 02 de Março de 2023.

VOTO DO RELATOR


Maycon Antônio José de Souza Alcântara
Presidente


José Jocier de Marques de Sousa
Relator


Adécio Pereira de Carvalho
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 005/2023, Dispõe sobre a Constituição de Banco de Gestores Escolares para o cargo de Provimento em Comissão para Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Ibiapina, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

O chefe do Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei nº 005/2023, Dispõe sobre a Constituição de Banco de Gestores Escolares para o cargo de Provimento em Comissão para Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Ibiapina, e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR

É da competência do chefe do Executivo apresentar o projeto de lei. A iniciativa do Projeto tem respaldo legal, podemos fazê-lo o Prefeito. O Projeto de Lei, no mérito, observou as Normas legais vigentes. Está obedecida a técnica legislativa. Em face do exposto, considero o projeto de Lei, legal, Jurídico, tecnicamente correto e, no mérito, o acolho. Voto pela sua aprovação.

III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, com respaldo no Regimento Interno, em seu art. 51, composta pelos seguintes vereadores: **José Jocier Marques de Sousa**, **Carlos Augusto Mesquita Camelo** e **Maria Aparecida Cosme da Silva** esteve reunida sob a presidência do vereador **José Jocier Marques de Sousa** emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 005/2023, Dispõe sobre a Constituição de Banco de Gestores Escolares para o cargo de Provimento em Comissão para Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Ibiapina, e dá outras providências.

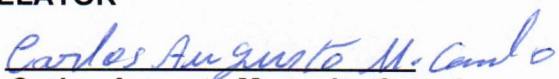
Estiveram presentes os Vereadores abaixo assinados.

Sala das Comissões Permanentes, 02 de Março de 2023.

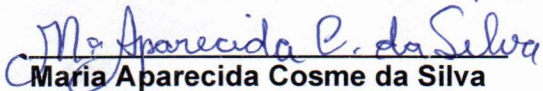
VOTO DO RELATOR



José Jocier Marques de Sousa
Presidente



Carlos Augusto Mesquita Camelo
Relator



Maria Aparecida Cosme da Silva
Membro

14 de fevereiro de 2013.

Senhor Presidente,

Trago-nos em anexo a V. Exa. para apreciação e deliberação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 113/2013, que dispõe sobre o processo de formação de Banco de Gestores Educacionais no âmbito municipal.

Com o Projeto nº 113/2013 é apresentado pela Lei nº 14.101/11, que dispõe sobre o processo de formação de Banco de Gestores Educacionais no âmbito municipal, a nova legislação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FUNDEC, e o município de Itapira para fazer a seleção complementar de links, deve atender as condições das previstas no art. 14, parágrafo 1º, inciso I, que dentre elas tem a seguinte condição: "provisório de cargo ou função de gestor escolar de acordo com a carga horária de ensino a ser desempenhada". Assim, a seleção de gestores escolares, mesmo em cargo em comissão, deve ser precedida de avaliação criteriosa de mérito e desempenho, de acordo com o processo seletivo para a composição do Banco de Gestores Educacionais. O processo de seleção (prova) para as vagas de todo município, de acordo com o Conselho de que os links deverão desta Casa Legislativa, deve ser realizado em caráter de urgência, após a esta proposição, sob o nº V. Exa. para que se possa dar andamento ao processo de seleção de gestores.

Atenciosamente,

Marcelo Antônio da Silva Lima
Presidente da Câmara Municipal

AMAZONIA DE 18
PROJETO Nº 113/2013
14 de fevereiro de 2013

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 005/2023

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE BANCO DE GESTORES ESCOLARES PARA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PARA DIRETOR ESCOLAR E COORDENADOR PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE IBIAPINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, que confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova, e sanciona a presente Lei.

Art. 1º - O provimento do cargo em comissão de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico das escolas da rede municipal de ensino público de Ibiapina/CE serão efetuados nos termos previstos nesta Lei; no inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 (LDB); nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação – PNE/2014-2024, Meta 19, Estratégia 19.8; no Inciso I, art. 14, da Lei Federal nº 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o as condicionalidades para repasses do FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 2º - O provimento dos cargos em comissão de Diretor e/ou Coordenador Pedagógico, no âmbito das unidades escolares de ensino pública da rede de Ibiapina, será efetuado nos termos previstos nesta Lei, mediante seleção pública simplificada, visando a composição do Banco de Gestores Escolares.

Art. 3º - Compete à Secretaria da Educação de Ibiapina/CE, por meio de seu corpo técnico ou através de contratação, convênio e/ou parceria com instituições com habilitação técnica e experiência em seleções públicas de nível superior, elaborar o Edital que regulamentará a seleção mencionada no artigo anterior e adotar todas as medidas necessárias à formalização do processo seletivo.

Parágrafo único: O Edital da Seleção Pública Simplificada especificará as etapas e os procedimentos do certame, seguindo os parâmetros da presente Lei.

Art. 4º - A seleção descrita no artigo 2º desta Lei ocorrerá a cada 2 (dois) anos, sendo vedada sua realização no período compreendido entre os últimos 3 (três) meses que antecedem as eleições municipais e a posse dos eleitos.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIAPINA
PROTÓCOLO
Data: 29/12/23 Hora: 08:00

Funcionário(a)

§ 1º - Os candidatos aprovados serão nomeados para um período de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução pelo mesmo período dentro da rede de ensino público municipal de Ibiapina/CE.

Art. 5º - São requisitos para concorrer aos cargos de Diretor e/ou Coordenador Pedagógico:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – estar em pleno gozo dos seus direitos políticos;

III – III – não ter sofrido nenhuma penalidade por força de procedimento administrativo disciplinar, condenação por ato de improbidade administrativa, ação civil pública, crime contra a Administração Pública ou mesmo quaisquer condenação crime comum tipificado no Código Penal Brasileiro e/ou delitos criminais descritos no ordenamento jurídico brasileiro, enfim, o candidato (a) precisa estar sem nenhuma pendência e possuir conduta ilibada, justamente para que seja observado e cumprido os princípios da administração pública, conforme disposto no art.37 da Constituição Federal e demais normas descrita no ordenamento jurídico;

IV – possuir graduação em Licenciatura plena em Pedagogia com comprovação em histórico escolar das disciplinas cursadas na área de gestão/administrativa escolar, totalizando, no mínimo, duzentas e quarenta horas-aulas ou ter outra graduação em outra licenciatura, com pós-graduação na área de gestão/administração escolar, para o cargo de Diretor Escolar, conforme Resolução 502/2022 (Art. 1 e Incisos 1 e 2), do Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE);

V – possuir graduação em licenciatura plena em Pedagogia, ou licenciatura em outra área de conhecimento, para o cargo de Coordenador Pedagógico;

VI – ter experiência comprovada de, pelo menos um (01) ano de efetivo exercício em docência da educação básica, para o Cargo de Diretor Escolar;

VII – não ter contas de gestão escolar aprovadas com ressalva ou desaprovadas junto aos programas e projetos financiados com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Prêmio Escola Nota 10) e Secretaria Municipal da Educação de Ibiapina e congêneres.

VIII - O candidato deverá apresentar as certidões negativas criminais do âmbito municipal, estadual e federal, para comprovar que não possui nenhum tipo de pendência com a justiça, assim como, deverá apresentar as certidões negativas de contas julgadas irregulares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE-CE, Tribunal de Contas da



União - TCU e, também, da respectiva Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (CREDE 5).

IX - Em que pese os cargos serem de nomeação pela gestão, devem os candidatos (as) observar, cumprir e respeitar as disposições da Lei Municipal 470/2010, a qual dispõe sobre o ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBIAPINA, de modo que, ficará vedado a inscrição de quaisquer candidatos que tenham alguma situação que venha a infringir as disposições legais constantes na referida norma.

Art. 6º - O candidato aprovado na Seleção Pública Simplificada integrará o Banco de Gestores Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino Infantil e Fundamental de Ibiapina/CE, porém, não possui direito público subjetivo à nomeação, cabendo ao Dirigente Municipal (Secretária(o) de Educação), observadas as necessidades do serviço público, avaliar a oportunidade e conveniência da nomeação.

§ 1º - Após a indicação do Dirigente Municipal de Educação, os candidatos aprovados serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para os cargos de provimento em comissão.

§ 2º - Durante o exercício do cargo em comissão, ocorrerá avaliações periódicas promovidas pela Secretaria da Educação em parceria com o Conselho Municipal de Educação, que analisarão o desempenho do Núcleo Gestor das unidades públicas de ensino de Ibiapina/CE, para fins de aferir a eficiência no serviço público, bem como a observância das normas e princípios que regem a Administração Pública.

§ 3º - O(A) Prefeito(a) Municipal poderá exonerar o ocupante do cargo em comissão por ato discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 7º - Ocorrendo a vacância no cargo de provimento em comissão, de Diretor ou Coordenador Pedagógico, o substituto será indicado pelo Dirigente Municipal de Educação, dentre os aprovados para o Banco de Gestores Escolares, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Quando o Banco de Gestores Escolares não dispuser de candidatos selecionados, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal nomear profissional do magistério, observados os critérios estabelecidos no artigo 5º desta Lei, para ocupar o cargo em comissão pelo período remanescente.

Art. 8º - Todos os atos da Seleção Pública de que trata esta Lei serão publicados no site oficial da Prefeitura Municipal de Ibiapina/CE.

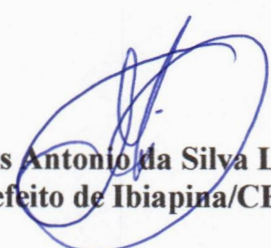


Art. 9º - Em caso de haver necessidade de alguma regulamentação suplementar, o Poder Público Municipal, através do Chefe do Executivo, poderá assim o fazer por meio de Decreto, porém, todos os demais atos que se fizerem necessários serão feitos por meio de Portaria a ser proferida pela Secretária Municipal de Educação.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Fundo Municipal de Educação (FME) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB).

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado por completo a Lei Municipal 384/2007 e todas as demais disposições em contrário.

Ibiapina-Ceará, 16 de fevereiro de 2023.


Marcos Antonio da Silva Lima
Prefeito de Ibiapina/CE